



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. L.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21, 09 09	S2-CIT2
	Fl. 480

Processo nº 19515.001567/2007-14  
Recurso nº 159.823 Voluntário  
Acórdão nº 2102-00.021 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 05 de março de 2009  
Matéria IPI  
Recorrente ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.  
IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.  
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Revela-se inconsistente a alegação de nulidade de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e suas prorrogações emitidos no prazo previsto em portaria. As prorrogações dos MPF são efetuadas por registro eletrônico e não no momento da ciência ao contribuinte. O MPF tem natureza de controle administrativo e não representa formalidade essencial à ação fiscal.

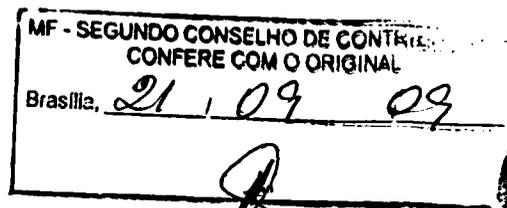
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o Relator pelas conclusões.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente



  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 439 a 448) apresentado em 8 de julho de 2009 contra o Acórdão nº 14-18.566, de 20 de fevereiro de 2008, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 427 a 430), que, relativamente a auto de infração do IPI dos períodos de apuração do ano de 2003, lavrado em 10 de julho de 2007, considerou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003*

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.**

*O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais.*

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

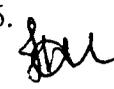
*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.*

*Lançamento Procedente”.*

Segundo o termo verificação de fls. 329 a 333, a interessada apresentou mandado de segurança (Processo nº 2000.61.00.035700-6) com a finalidade de creditar-se em relação a entradas de insumos isentos, de alíquota zero e não tributados, tendo obtido sentença de mérito favorável.

O processo relativo à remessa de ofício e ao recurso de apelação da União estaria distribuído ao relator no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, foi efetuado o lançamento para prevenção da decadência, sem imposição de multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

MPF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. FISC.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21.09.09
	<i>[Assinatura]</i>

No recurso, a interessada alegou a nulidade do procedimento, em razão de suposta ausência de MPF por ocasião da lavratura do auto de infração.

Discorreu a respeito da matéria, alegando que as dezessete prorrogações dos MPF sempre teriam ocorrido além do prazo de trinta dias, violando-se os arts. 12 e 13 da Portaria RFB nº 4.066, de 2007.

Ademais, o art. 16 da referida portaria exigiria que o procedimento fosse distribuído a novos auditores-fiscais.

Citou ementas de acórdãos administrativos que trataram da matéria.

Em relação ao mérito, alegou que sua análise estaria prejudicada em função da sentença concessiva de segurança, cingindo-se a discordância em relação à nulidade da autuação à vista dos arts. 10 e 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, a única discussão do recurso é a nulidade do procedimento fiscal, à vista de alegadas irregularidades na emissão dos MPF.

De acordo com os documentos de fls. 1 a 18, o primeiro MPF foi emitido em 1º de setembro de 2004, com ciência da interessada em 3 de setembro, relativamente ao IPI dos períodos de apuração do ano de 2003. As prorrogações dos MPF foram emitidas com prazo de validade de sessenta dias e foram efetuadas rigorosamente dentro dos prazos.

Ademais, a última prorrogação foi efetuada com validade até 28 de agosto de 2007, tendo sido o auto de infração lavrado em 10 de julho.

Conforme especificado no art. 12 da Portaria RFB nº 4.066, de 2007, a validade do MPF é de sessenta ou de cento e vinte dias e a prorrogação, definida no art. 13, é de sessenta dias.

Não houve, assim, a extinção do MPF, nos termos do art. 15 da Portaria, o que ensejaria a aplicação do art. 16.

Note-se que a prorrogação é efetuada, os termos do art. 13, § 1º, por registro eletrônico, o que implica que a ciência da prorrogação poderá ocorrer em momento posterior, sem, entretanto, retirar a sua validade.

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 09 09


Dessa forma, não se verificam as alegações apresentadas pela interessada, ainda que se deva destacar que cabe razão ao Acórdão de primeira instância ao considerar que o MPF tem finalidade meramente administrativa, razão pela qual, supletivamente, adotam-se os fundamentos do referido Acórdão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1998.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
